SENTENÇA

Processo n°: **0000870-40.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Usucapião Ordinária**

Requerente: Leonel Ferreira e outro

Requerido: Ismara Apparecida Casarini Trevizan e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Leonel Ferreira e Dalva Aparecida Mestre Ferreira, já qualificados, promoveram a presente Ação de Usucapião objetivando que se declare por sentença o domínio do imóvel descrito na inicial, transcrito sob nº 106.248, no Primeiro Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de São Carlos/SP.

Aduziram os requerentes que possuem a posse mansa e pacífica do imóvel e sem oposição de quem quer que seja por mais de 23 anos. Juntaram os documentos indispensáveis: planta do imóvel e memorial descritivo (fls. 16/18).

Foram citados a União, o Estado e o Município, os proprietários registrais, possuidores anteriores e confrontantes. Por edital, foram citados eventuais interessados. Tudo certificado às fl. 196.

Os requeridos não apresentaram contestação, exceto o réu Luis Carlos Trevisan (fls. 105/106). As Fazendas Públicas não manifestaram interesse no feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido inicial merece prosperar por estarem presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, nos termos do artigo do 1.238 do Código Civil.

Com efeito, preconiza o artigo 1.238 do Código Civil:

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, basta que os requerentes comprovem a posse qualificada pelos atributos da continuidade e inoponibilidade, exigindo-se ainda que seja exercida com *animus domini*.

Outrossim, a prova oral produzida é no sentido de que os autores residem no local a mais de 15 anos, lá tendo edificado residência e realizado benfeitorias sem oposição de terceiros quanto à posse.

Assim, estando o imóvel usucapiendo perfeitamente descrito às fls. 16/18, e havendo prova da posse ininterrupta dos requerentes sobre o bem, com ânimo de exercer o domínio e sem oposição, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o domínio dos requerentes **Leonel Ferreira e outro Leonel Ferreira e Dalva Aparecida Mestre Ferreira** sobre o imóvel descrito na inicial, conforme memorial descritivo e planta de fls. 16/18 e transcrito sob nº 106.248 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

Sem honorários de sucumbência.

Fixo os honorários advocatícios em 100% do item respectivo da tabela do convênio OAB/Defensoria ao procurador nomeado por esse convênio. Expeça-se certidão com o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, recolhidas eventuais despesas processuais, expeça-se mandado de registro, instruído com cópia da planta e do memorial descritivo.

P.I.

Ibate, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA